SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL na Ação Penal nº 0800691-39.2021.8.10.0115 Sessão Virtual iniciada em 31 de agosto de 2023 e finalizada em 11 de setembro de 2023 Apelante : Francielton de Sousa Conceição Defensora Pública : Lívia Maria Silva Macêdo Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão Promotora de Justiça : Fabíola Fernandes Faheína Ferreira Origem : Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Rosário, MA Incidência Penal : art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003 Órgão Julgador : 2º Câmara de Direito Criminal Relator : Desembargador Vicente de Castro Revisor : Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS EM BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. COMPROVADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA, FUNDAMENTOS INIDÔNEOS, VETORES AFASTADOS, PENAS REDIMENSIONADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. No contexto dos autos. tem-se que a busca pessoal realizada pelos agentes policiais em logradouro público não se deu de forma aleatória, sendo motivada, de acordo com as provas produzidas na fase judicial, por informações e denúncias de que o acusado estaria a comercializar drogas na localidade, além de fundadas suspeitas de que seria ele integrante de organização criminosa, não havendo, portanto, falar em ilicitude das provas obtidas durante a revista pessoal, em que apreendidas substâncias entorpecentes. Preliminar afastada. II. A inviolabilidade de domicílio, preceituada no art. 5º, XI, da Constituição Federal, excepciona as situações de flagrante delito, hipótese dos autos em que o contexto fático anterior justificou o ingresso dos policiais na residência do réu, porquanto este fora flagrado portando certa quantidade de substância entorpecente do lado de fora da casa. Rejeitada, portanto, a tese nulidade das provas obtidas em busca domiciliar sem a prévia autorização judicial. Precedentes do STJ. III. Demonstradas a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003), mediante provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, a manutenção do édito condenatório é medida que se impõe. IV. Os depoimentos prestados por policiais são dotados de fé pública, inerente à função que exercem, de tal sorte que podem, validamente, fundamentar o decreto condenatório, sobretudo quando submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, e desde que em consonância com as demais provas dos autos. V. A prova testemunhal produzida em juízo, a quantidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos - 18 (dezoito) papelotes de crack (5,8g) - e as circunstâncias em que ocorreu a sobredita apreensão constituem elementos aptos a demonstrar satisfatoriamente que sua conduta se amolda àquela descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, afastando-se, portanto, o pleito desclassificatório para a conduta prevista no art. 28, caput, da referida lei. VI. "O fato de o réu dizer-se usuário não obsta o reconhecimento da figura da traficância, se esta também foi demonstrada. Ademais, a quantidade da droga apreendida é incompatível com a normalmente possuída por mero usuário. De qualquer modo, não há incongruência na coexistência entre as figuras de usuário e traficante." (STF, HC nº 181305, Min. Cármen Lúcia, julgado em 18.02.2020, publicado em 25.03.2020). VII. A culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando

maior ou menor censura do comportamento do acusado. Afigura-se inidônea a valoração negativa da culpabilidade diante do simples fato de que o acusado utilizava sua própria residência para a prática da traficância, não tendo essa particularidade o condão ultrapassar as elementares do tipo penal. Precedente do STJ. VIII. "Embora a exasperação da pena-base possa ter como fundamento a nocividade da droga apreendida, se a quantidade não for considerada expressiva, é desproporcional sopesar negativamente tal circunstância." (AgRg no HC n. 619.085/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 10/6/2021). IX. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal na Ação Penal nº 0800691-39.2021.8.10.0115, unanimemente e de acordo, em parte, com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto, para redimensionar as penas aplicadas ao apelante, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Paula Gomes de Castro (Relator), Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e José Luiz Oliveira de Almeida. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha. São Luís, MA, 11 de setembro de 2023. Desembargador Vicente de Castro Relator (ApCrim 0800691-39.2021.8.10.0115, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 26/09/2023)